

## **ACESSO A ÁGUA: O CASO DAS VIPUXOVOKU ARARA AZUL E ESPERANÇA LOCALIZADAS EM AQUIDAUANA/MS.**

*ACCESS TO WATER: THE CASE OF VIPUXOVOKU ARARA AZUL AND ESPERANÇA LOCATED IN AQUIDAUANA/MS.*

**Juliana de OliveiraTeixeira<sup>1</sup>**  
USP Ribeirão Preto

**Márcio Ponzilacqua<sup>2</sup>**  
USP Ribeirão Preto

### **RESUMO**

Pretende-se neste trabalho apresentar uma análise sobre o acesso à água pelos indígenas moradores de terras não homologadas, com base em estudo de caso nas comunidades Arara Azul e Esperança, localizadas no município de Aquidauana no estado de Mato Grosso do Sul. Cabe-nos, neste artigo, verificar a forma como o direito ao acesso à água foi efetivado sob a perspectiva jurídica.

**Palavras-chave:** Água; Aldeia; Indígenas; Direito; Constituição Federal.

### **ABSTRACT**

The aim here is to present an analysis of the access to water of indigenous people living in non-approved lands, based on a case study in the Arara Azul and Esperança communities, located in the municipality of Aquidauana in the state of Mato Grosso do Sul. In this article to verify how the right to access water was effected from a legal perspective.

**Keywords:** Water, Village; Indigenous Peoples; Law; Federal Constitution.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente artigo analisará os aspectos do direito ao acesso à água dos povos indígenas moradores das comunidades Arara Azul e Esperança localizadas em territórios não homologados, ou seja, terras que aguardam o reconhecimento formal do Estado, na cidade de Aquidauana, no estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que o estado de Mato Grosso do Sul, possui a segunda maior população indígena do país com aproximadamente 73.295 (setenta e três mil

---

<sup>1</sup> Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2023). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio/SP (2018). Servidora Pública.

<sup>2</sup> Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (2007); Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Livre Docente em Sociologia do Direito (2014); Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens -França) e em Sociologia do Direito e da Religião (2018), em Estrasburgo. Realizou estágio pós-doutoral no Centro di Ricerche Fenomenologiche di Roma (Itália).



duzentos e noventa e cinco) sujeitos, divididos em 08 (oito) etnias sendo: Guarani e Kaiowá, Terena, Kadwéu, Atikum, Ofaié, Kinikinaw e Guató, distribuídos em 75 (setenta e cinco) aldeias localizadas em 29 (vinte e nove) municípios.(IBGE, 2010)

Salienta-se que as comunidades Arara Azul e Esperança, situadas nas Terras Indígenas Taunay-Ipegue estão em situação de vulnerabilidade social, carecendo que a União cumpra sua função constitucionalmente estabelecida. A situação pandêmica colaborou para o agravamento da precariedade das condições de vida desses indígenas, tendo sido necessário o ingresso de Ação Civil Pública com o objetivo de garantir que tais territórios fossem abastecidos com água potável.

O presente artigo divide-se no reconhecimento da água enquanto elemento natural, na legitimação de seu acesso como direito fundamental, da responsabilidade da União para com os indígenas moradores de terras não homologas e apresentando, por fim, uma análise da decisão inédita em favor dos indígenas moradores

A abordagem utilizada na construção do presente estudo de caso foi quantitativa, sendo instrumento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. ÁGUA RECURSO NATURAL**

A água, recurso natural do planeta Terra, é elemento indispensável para a manutenção da vida, solvente universal, componente relacionado à saúde e a dignidade da pessoa humana. Machado (2002) afirma que negar água ao ser humano é negar o direito a vida, em suma, seria condená-lo a morte.

A água é um recurso natural que está ligado à manutenção da civilização humana, envolvido desde o desenvolvimento da agricultura (alimentação) e industrial até os valores culturais e religiosos, (Gomes,2011), como é o caso dos seguidores do Cristianismo por exemplo, que a utilizam no ritual do denominado batismo.

Gomes (2011), afirma que cerca de 70% (setenta por cento) de toda dimensão do globo terrestre é constituído por água, desse total apenas 3% (três por cento) é



água doce e, desse percentual, cerca de 98% (noventa e oito por cento) estão na condição de água subterrânea, a exemplo do aquífero Guarani<sup>3</sup>.

Calcula-se que o Brasil possua entre 12% (doze por cento) e 16% (dezesseis por cento) de todo o recurso hídrico da Terra, sendo que a região Norte, que conta com aproximadamente 5% (cinco por cento) da população, dispõe de cerca de 73% (setenta e três por cento) de todo esse recurso hídrico (Aith - Rothbarth, 2015).

Por outro lado, em situação contrária, os locais onde há maior concentração populacional no país, as capitais dos estados e cidades de porte médio, estão geograficamente distantes dos grandes rios brasileiros – Amazonas, São Francisco, por exemplo – ,o que acaba por agravar a situação de escassez.

Entretanto, apesar do cenário requerer cautela, em comparação com os demais países, o Brasil goza de uma situação de bastante privilégio especialmente no que tange à disponibilidade de água doce (Gomes, 2011).

É importante ressaltar que, sendo cerca de 70% (setenta por cento) do peso corporal humano, a água atua diretamente no controle da temperatura e na manutenção das atividades vitais. Para que o organismo humano funcione adequadamente é necessário a ingestão de, no mínimo, 02 (dois) litros de água diariamente, assim, as células desempenharão seu papel e as perdas que ocorrem através do suor, saliva, respiração, dentro outros, serão repostas (Angelis-Angeliz-Morales-Roberto, 2016).

### **3. ÁGUA E SUA CONCEPÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos humanos têm sido promovidos, especialmente, por meio do enfoque inspirado no marco conceitual do desenvolvimento humano, cuja base são normas internacionais com o objetivo principal de protegê-los e fomentá-los. Entende-se que as desigualdades e as práticas discriminatórias impedem o avanço do desenvolvimento.

---

3 O Aquífero Guarani consiste em um reservatório subterrâneo de água doce, sendo considerado o segundo maior do mundo. A maior parte dele, cerca de 70%, estende-se por estados brasileiros, como o Mato Grosso, Mato Grosso do sul, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A outra parte está distribuída entre a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. Ao todo, o Aquífero Guarani abrange uma área de aproximadamente 1,2 milhões de km<sup>2</sup>, com volume estimado em 33.051 km<sup>3</sup>, o que corresponde a 33 trilhões de litro de água, segundo a ANA (Agência Nacional de Águas).



Nesse sentido, discute-se a garantia do acesso à água potável, uma vez que esta se consagra como direito humano a partir das orientações contidas nas normativas internacionais e requer, portanto, a ação dos diversos Estados para sua efetivação.

O direito humano à água habilita todas as pessoas à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água segura é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e para fornecer água suficiente para o consumo, cocção, higiene pessoal (ONU, 2003).

Nesse sentido Paquerot (2010) apresenta parâmetros para que a água seja compreendida como direito humano fundamental, que podem ser reunidos em quatro grupos macro, dos quais destaco 03 (três).

O primeiro diz respeito aos parâmetros principiológicos, alicerçados nos princípios basilares de direitos humanos, destacando-se a solidariedade e o interesse público, objetivando uma economia pública de água. A solidariedade é oriunda da lógica de ajuda e da cooperação voluntária, refletindo a própria solidariedade natural e universal.

Compõe-se mediante a demonstração da necessidade fundamental de dessedentação – a água enquanto elemento essencial – para os seres humanos, animais, em suma para a manutenção e sobrevivência de todos os seres vivos.

O segundo diz respeito aos critérios de necessidade e de preocupação comum. O interesse comum implica em divisão de responsabilidades, promovendo um monitoramento e distribuição de benefícios que iniciam no local e vão ao global e vice-versa.(PONZILACQUA, 2021)

O terceiro grupo foca nos critérios de finalidade e ordem pública. Importante destacar que os dois grupos citados anteriormente dão enfoque à água enquanto elemento e em sua função vital para a manutenção da vida. A finalidade diz respeito a sua posição como elemento base e norteador das políticas públicas, por outro viés, a ordem pública é entendida enquanto limitação do poder estatal e econômico diante do uso consciente dos recursos da natureza (PONZILACQUA, 2021).



Ponzilacqua e Saculotto (2021) afirmam que a concepção da água enquanto direito humano abarca a obrigação dos Estados e dos setores privados em fornecer água de qualidade e em quantidade satisfatória à população, de forma que as necessidades humanas fundamentais sejam supridas. Tal provisão deve ser contínua, considerando a ininterrupção dessas necessidades, o emprego dos esforços para que o direito à água seja efetivado a todas as pessoas e comunidades e pôr fim a transparência no gerenciamento ampliando as condições de fornecimento e eliminando desperdícios (Humby e Grandbis, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada no ano de 1948, tendo como pressuposto o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos inalienáveis de todos os seres humanos fundamentados na liberdade, na justiça e na paz (UNESCO, 1948).

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou em 16 de dezembro de 1966 o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tendo entrado em vigor na ordem internacional em 03 de janeiro de 1976, quando alcançou a adesão mínima de 35 (trinta e cinco) países membros, sendo ratificado pelo Brasil apenas em 24 de abril de 1992, sob o Decreto n. 591.

Dispõe o artigo 1, item 1 do Pacto (Brasil, 1992) supracitado:

Para a consecução de seus objetivos, **todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais**, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.”  
**(grifo nosso)**

A água, por se enquadrar como recurso natural, enquanto elemento indispensável à manutenção da vida na Terra, teve sua proteção contemplada por esse dispositivo, ainda que de forma genérica.

Em março de 1977, a ONU promoveu a I Conferência das Nações Unidas realizada em Mar del Plata, Argentina, resultando na Declaração Mar del Plata, que objetivou, em suma, a proposição de soluções para as problemáticas relacionadas aos recursos hídricos bem como reconheceu a água como elemento fundamental para assegurar as necessidades básicas dos seres humanos (Neves-Heller, 2016).



Cabe salientar que o direito à água foi reconhecido de forma explícita em 03 (três) documentos internacionais, restringindo-se a um grupo específico, antes do reconhecimento oficial e universal.

O primeiro foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Dispõe em seu artigo 14, 2, h (grifo nosso)

**2. Os Estados-Partes adotarão** todas as medias apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a **fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres**, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, **e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:**

h) **gozar de condições de vida adequadas**, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade **e do abastecimento de água**, do transporte e das comunicações.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (Brasil,1989) estabelece no artigo 24, 2, c:

**2. Os Estados Partes** garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, **adotarão as medidas** apropriadas com vistas a:

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o **fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável**, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.” (grifo nosso)

O terceiro foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009) que em seu artigo 28, 2, a estabelece que as pessoas com deficiência devem ter assegurados o acesso aos serviços de água potável.

No Brasil, o primeiro diploma legal a dispor sobre a matéria hídrica foi o Código Civil de 1916 que dispunha sobre a possibilidade desse recurso natural ser público ou privado, dependendo de quem fosse o proprietário do solo, incluindo o subsolo.(Brasil, 1988). Dezoito anos depois, em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto n. 24.643, conhecido como Código de Águas.

O referido código manteve o entendimento sobre o domínio privado das águas, porém trouxe uma inovação no que tange ao domínio público e comum desse recurso natural, estabelecendo a exclusão como um critério determinante sobre a



classificação, ou seja, se a água não fosse pública ou comum, seria considerada privada (Brasil,2007).

Com o advento da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 (CF/88), a temática hídrica foi tratada em diversos dispositivos. O artigo 20 determinou que a União detém competência privativa para legislar sobre águas e energia, permitindo, porém, que, por meio de lei complementar, os estados também legislem sobre questões específicas (Aith- Rothbarth,2015).

O artigo 23, inciso XI da CF/88 determina a competência comum, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem legislar sobre o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios (Brasil, 1988).

Em 08 de janeiro de 1997 é promulgada a Lei n. 9.333, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, ficando conhecida como Lei das Águas. Tal política reafirmou o caráter público da água e estabeleceu diretrizes para que o Governo Federal gerencie os recursos hídricos sob sua tutela, fornecendo mais abrangência ao Código de Águas.

Nesse sentido, Machado (2001) afirma que “[...] a dominialidade pública da água, afirmada na Lei n.º 9.433/97, não transforma o Poder Público Federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”. Petrella (2005) compreende que a água é um bem comum global e não um produto, mercadoria, assim o Estado desempenharia apenas o papel de protetor desse recurso natural.

#### **4. O CASO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ARARAS E ESPERANÇA**

Embora o direito ao acesso seja assegurado em diversos instrumentos normativos, nem sempre ele é efetivado como veremos a seguir. Localizado no município de Aquidauana, no estado de Mato Grosso do Sul, distante 60km (sessenta quilômetros) da sede municipal, a Terra Indígena Taunay Ipegue é parte integrante da história caracterizada pela luta do povo Terena em garantir o seu espaço territorial.

Demarcada nas primeiras décadas do século XX, nos moldes do extinto Serviço de Proteção ao Índio, a Terra Indígena, que inicialmente contava com apenas



duas aldeias – a Bananal e Ipegue, tendo o Posto Indígena localizado no Distrito de Taunay, a Reserva, com o crescimento demográfico, foi se subdividindo em outras unidades, abrindo espaço para o florescimento de outras aldeias – a Colônia Nova, a Lagoinha, a Imbirussu, a Morrinho e a Água Branca – todas elas inseridas na área reservada pelo extinto SPI e tidas como regularizadas.

Na esteira dos movimentos sociais indígenas de natureza reivindicatória por territórios, que passaram a ocorrer, a partir dos anos 1980, os Terena de Aquidauana, em 1985, começaram a demandar da FUNAI a realização de estudos antropológicos.

Realizados os estudos, durante a primeira década dos anos 2000, em conformidade com o Decreto 1775/96 e a Portaria MJ 14/96, houve a identificação do território tradicional Terena, o que fizera com que os 6.462 ha demarcados pelo SPI passassem para 33.900 ha.

Tão logo o Ministério da Justiça expediu a Portaria Declaratória reconhecendo a Terra Indígena Taunay Ipegue, em toda a sua extensão reclamada pelos índios, em maio de 2016, ocorreu a ocupação de 18 propriedades, o que gerou a categorização da terra indígena entre as aldeias “regularizadas”, composta pelos índios “aldeados”, e aquelas “não regularizadas”, compostas pelos “desaldeados”.

Tal divisão terminou por engendrar critérios concernentes a quem é e quem não é atendido pelos serviços públicos. Prova disso é que, com efeito, as escolas e os postos de saúde se encontram nas áreas regularizadas, ao passo que tais serviços não são fruídos nas ocupações.

Das antigas fazendas ocupadas, o Setor Pericial do MPF tem o registro das seguintes: Ipanema, Persistência, Maria do Carmo, Touro, Pé de Cedro, Água Branca, Funil, Capão das Araras, Santa Fé, Ouro Preto, Nova Bahia, Distrito de Taunay, Arara Azul e Esperança. Muito embora o que aqui descrevemos possa ser generalizado para outras ocupações, o presente informe trata da ocupação Esperança.

Ressalta-se que na Comunidade Esperança vivem cerca de 21 (vinte e uma) famílias, totalizando 53 (cinquenta e três pessoas). Já na Comunidade Arara Azul 18 (dezoito) famílias, totalizando 42 (quarenta e duas) pessoas.

Em sede de Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou procedimento para investigar a denúncia de falta de água potável às famílias



supracitadas da região, solicitando ainda a contratação de serviço de manutenção das bombas d' água nessas comunidades.

Após recebimento de relato dos indígenas sobre a falta de água, o MPF oficiou o Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena de Mato Grosso do Sul - DSEI/MS<sup>4</sup> recomendando a manutenção das bombas d' água e a perfuração de poços artesianos nas referidas comunidades.

É importante ressaltar que, em sua recomendação o MPF reconhece expressamente o acesso à água como direito fundamental considerando sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos.

Em resposta aos questionamentos DSEI/MS respondeu, *in verbis* (grifo nosso):

Quanto à perfuração de poços, informamos que não é possível, (...) a perfuração tem que ocorrer em área homologada. É sabido que, para haver a perfuração de poços artesianos, um dos requisitos é isso ocorrer em área homologada, uma vez que se trata de um patrimônio da União que não pode ser alocado em área sob litígio, pois essa área poderá ser reintegrada, via judicial, ao patrimônio de quem a requereu e o patrimônio (poço) não poderá ser removido, causando enorme prejuízo ao erário público, sendo imprescindível quando da perfuração de poços, sê-lo em terras homologadas. (...) às **Terras Indígenas não homologadas, como no caso em tela, frisa-se que se trata das terras que estejam em alguma fase do processo administrativo e/ou judicial para demarcação e/ou reintegração.** (grifo nosso)

Posteriormente, ao ser intimada, a União, reafirmou o entendimento da DSEI, *in verbis*:

Não obstante a resposta e atuação do DSEI/SESAI/MS estivesse, em absoluto, amparada pela legalidade, o autor expediu a Recomendação n. 02/2021- MPF/PR/MS/GOB-LECOH (ID 64889618, p. 114/118), tentando impor sua vontade sobre a vontade do legislador. Portanto, **considerando que eventual atendimento aos indígenas não aldeados, sem construção de obra permanente de infraestrutura** (por meio de fornecimento de água em galões ou por meio de caminhões pipa), **é de competência dos Estados e Municípios** de modo prioritário, tal como ocorre nas demais ações relacionadas à saúde, **requer a União o chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Aquidauana/MS**, a fim

---

4 Instância do Ministério da Saúde responsável pela atenção básica à saúde e saneamento, dos povos indígenas circunscritos nessa região administrativa, conforme a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, prevista na Portaria MS n.º 254, de 31 de janeiro de 2002 e Portaria n.º 2.656, de 17 de outubro de 2007.



de que, dentro das balizas do federalismo cooperativo, os entes ajustem a melhor forma de atendimento e operacionalização do pleito.”(grifo nosso).

Observa-se que tanto a DSEI quanto a União, desconsideraram o cenário pandêmico - que agravou em demasia as diferenças sociais acentuando ainda mais a situação de vulnerabilidade que os indígenas são submetidos – o primeiro sob o escopo de a terra não ser homologada, o que não ocorre de fato por inércia estatal, ao passo que o segundo afirma não ter responsabilidade, uma vez que tais indígenas são considerados desaldeiados.

Ademais, a União, em tom de indignação face ao chamamento ao processo e sustentando o posicionamento de que “*indígenas desaldeiados*” não são alvos de sua tutela, afirma:

(...) Fosse a União responder por todas as omissões de outros entes políticos, haveria uma excessiva concentração de atribuições e a necessidade de alteração constante das leis orçamentárias, além de evidente violação ao pacto federativo. (...)

Sustentou a União ainda:

Contudo, é importante esclarecer que não se trata de se negar o direito à água à população indígena em razão de um discurso meramente patrimonial. De fato, a **União sustenta a impossibilidade legal de realização de investimentos públicos fora de terras indígenas**. O que se quer com isso dizer, em planos práticos, é que, **caso a União seja condenada judicialmente a perfurar tantos poços quantos sejam os indígenas espalhados no território brasileiro, fornecendo-lhes todas as manutenções e consertos, ainda que em regiões urbanas ou não aldeados**, (...) **haverá sério e real risco de o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena entrar em colapso, com a conseqüente precarização do serviço prestado, em evidente prejuízo aos povos indígenas aldeados**. (grifo nosso)

Observa-se que a União ressalta, em seus argumentos, as questões patrimoniais em detrimento ao direito à água alegando que valoriza as *regras de competências materiais constitucional e legalmente atribuídas a cada ente federativo*. Observa-se também que a União faz uma diferenciação discriminatória entre indígenas que moram em reservas indígenas e os que não moram.

Em sede de decisão, a juíza proferiu:



Os maiores transtornos vivenciados por indígenas, no que se refere à água, encontram-se pautados nas dicotomias “aldeados x desaldeados” ou terras indígenas “regularizadas x não regularizadas”, **uma vez que a UNIÃO insiste na política discriminatória de somente aplicar políticas públicas voltadas à construção de poços artesianos e um sistema de abastecimento, manutenção e purificação adequado a indígenas residentes em terras devidamente demarcadas pelo Estado**” (grifo nosso).

A magistrada ressaltou também que essa problemática da água possui dois vieses: o primeiro sobre a manutenção das bombas d’ água, poços caipiras ou artesianos ou no sistema de abastecimento nas aldeias; o segundo se refere à recusa da SESAI em fornecer um sistema de abastecimento em terras não homologadas, sob o argumento de ser legalmente impedida de construir obras permanentes.

Destacou, ainda, a Douta Juíza que a ausência de fornecimento de água potável contribui para o agravamento da situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas envolvidas, asseverando, *in verbis*:

(...) afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a União não nega os fatos descritos na inicial relacionados à ausência de fornecimento de água potável em quantidade e qualidade exigíveis (...) **Dessa forma, não há como se negar, mesmo nesta fase inicial dos autos, que as Comunidades Indígenas Arara Azul e Esperança têm direito ao regular fornecimento de água potável para suas atividades básicas de higiene, alimentação e demais atividades atinentes ao labor indígena (...)** De outro lado, a priori, a responsabilidade pelo seu fornecimento é da União, a quem compete, em primeiro plano, realizar os serviços e atividades essenciais às comunidades indígenas, nos termos da Lei 8.080/90, do Decreto nº 3.156/1999 e Convenção 69, da OIT. (...) **No mais, tratando-se de direito à saúde e dignidade humana, não há que se falar em impossibilidade de atendimento pela falta de formalidade na constituição das Comunidades Indígenas de que a inicial trata, por eventual vedação legal de dispêndio de verba pública em área possivelmente particular.**

Na decisão do caso em análise verifica-se o reconhecimento de que os indígenas de fato residem nas comunidades Arara Azul e Esperança, sendo tais territórios classificados como não homologados, uma vez que não foram demarcados e, portanto, reconhecidos oficialmente pelo Estado como território indígena.

Os membros das comunidades mencionadas, mesmo em situação de vulnerabilidade social e diante das incertezas que inércia do Estado na regularização



e no reconhecimento propicia, resistem para manter viva sua cultura, tradições e rituais. A ausência de acesso à água potável, configura uma violação de uma série de direitos como à alimentação, à saúde, à dignidade e à vida.(Brasil, 1988).

Em que pese o alegado pela União sob o impedimento de construção de poços artesianos com base na Lei n.4320/64, com o intuito de regularização no abastecimento de água potável, observa-se que o ente privilegia o interesse patrimonial em detrimento dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Carta Magna. Ademais a morosidade na promoção de tal abastecimento delonga em demasia o sofrimento e a precariedade a que esses indígenas estão submetidos

Por fim, deferiu a tutela de urgência determinando que a União viabilizasse no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter emergencial, o fornecimento, em quantidade suficiente, de ao menos 50 (cinquenta) litros de água potável por pessoa a cada dia, mediante caminhões-pipa ou o entrega de galões de água na quantidade mencionada, até o estabelecimento do fornecimento de água de forma intermitente e perene nas retomadas Arara Azul e Esperança, localizadas no município de Aquidauana/MS, devendo a aferição do cumprimento ser realizada quinzenalmente mediante assinatura dos indígenas moradores das comunidades supracitadas ou de suas lideranças.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água é recurso natural, um bem que garante todas as formas de vida do planeta. A análise aponta a complexidade que envolve a temática. Inicialmente trabalhou-se a água enquanto recurso natural, em seguida, com os aspectos históricos e jurídicos inerentes.

Na terceira etapa, analisou-se a Ação Civil Pública n. 5006552-78.2021.4.03.6000 que trata da ausência de fornecimento de água potável aos indígenas moradores das comunidades Arara Azul e Esperança, ambas localizadas no município de Aquidauana, no estado do Mato Grosso do Sul.

Observou-se no caso supracitado o reconhecimento da água como direito fundamental, ratificando o entendimento de todos os instrumentos normativos



supracitados, bem como reforçando a responsabilidade da União no fornecimento de água potável aos indígenas, ainda que moradores das chamadas “terras não homologadas”, ou seja, aquelas cuja demarcação ainda não foi formalizada.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ministério Público Federal n. 5006552-78.2021.4.03.6000.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. Estudos avançados, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, 2015. Disponível em: < <http://observatorio.fm.usp.br/handle/OPI/26784> > Acesso em 30 de novembro de 2021.

ANGELIS, Dejanira de Franceschi; ANGELIZ, Derlene Attili; MORALES, Maria Aparecida Maria; ROBERTO, Matheus Mantuanelli. A importância da água para a vida e garantia de manutenção da sua qualidade. Disponível em <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/10-importancia-da-agua-para-a-vida-e-garantia-de-manutencao-da-sua-qualidade.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 30 novembro de 2021.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.html). Acesso em 30 novembro de 2021.

BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Coletânea de Direito Ambiental – Constituição Federal – Organização Odete Medauer. 6ed. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Marco Antonio Ferreira. Água: sem ela seremos o planeta Marte de amanhã. Disponível em: [http://www.redepeabirus.com.br/redes/form/post?pub\\_id=86583](http://www.redepeabirus.com.br/redes/form/post?pub_id=86583). Acesso em novembro de 2021.



HUMBY, Tracy; GRANDBOIS, Marise. The Human Right to Water in Sou Regime jurídico e políticas públicas de águas no direito internacional e brasileiro: rumo a estatuto privilegiado? 336 *Direito, Estado e Sociedade* n. 58 jan/jun 2021th Africa and the Mazibuko Decisions. *Les Cahiers de droit, Université Laval*, v. 51, n. 3-4, pp. 521-540, dez. 2010

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos: Direito brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

NEVES-SILVA, Priscila ;HELLER, Léo.O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 6 , pp. 1861-1870, 2016.

PAQUEROT, Sylvie. Au-delà d'une ressource naturelle: quels critères faut-il privilégier pour doter l'eau douce et le cycle hydrologique d'un statut spécifique? *Les Cahiers de droit, Laval*, v. 51, n. 3-4, pp. 541-565, dez. 2010.

PETRELLA Ricardo. *Revista Vitale*. Porto Alegre. Companhia Riograndense de Saneamento, ano 1, n.1, nov.2001.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SACILOTTO, Leonardo Mattoso. Regime jurídico e políticas públicas de águas no direito internacional e brasileiro: rumo a estatuto privilegiado? *Direito, Estado e Sociedade* n.58 p. 310 /337, jan/jun 2021.

UNITED NATIONS - UN. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment 15: The right to water (Twenty-ninth session, 2003). Geneva:UN, 2003.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION-UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 30 de novembro de 2021

RECEBIDO EM 10/01/2022  
APROVADO EM 27/07/2023  
RECEIVED IN 10/01/2022  
APPROVED IN 27/07/2023